



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Protocolo n. 49.0000.2024.008810-4/CFOAB.

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Arts. 11, 20 e 26 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

DECISÃO

O Secretário-Geral da OAB/Rio Grande do Sul, Gustavo Juchen, encaminha expediente formulando consultas no tocante às eleições do ano em curso.

Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito da Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para pronunciamento, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

São as seguintes as indagações formuladas, cujas respostas compõem os enunciados destacados ao final da presente decisão:

1) Depois de deflagrado o pleito eleitoral, as Seccionais podem seguir enviando às Subseções cadastro completo de Advogados inscritos naquela localidade (quando informado que não se trata de uso para fins eleitorais, mas sim do dia a dia da operação da Subseção)?

A consulta nº 49.0000.2021.005191-2 somente trata de situação vinculada às eleições.

Resposta: Remessa de cadastro de advogados(as) inscrito(as) na respectiva localidade pelas Seccionais às Subseções. A legislação eleitoral interna não veda o prosseguimento das atividades institucionais da OAB após a deflagração do pleito, tanto no Conselho Federal quanto nas Seccionais e Subseções, contanto que delas não resulte caracterização de promoção de natureza eleitoral.

2) Art. 11, X, do Provimento 222/2023.

O termo “representação eleitoral” se refere a eleições no âmbito do sistema OAB ou eleições gerais (governamentais)?

Se for no âmbito das eleições gerais (governamentais), qual documento deve ser solicitado? Certidão de crimes eleitorais? Então esta certidão precisa constar no edital das eleições, pois é uma questão de elegibilidade.

Resposta: Art. 11, inciso X, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. O termo “representação eleitoral” citado no dispositivo refere-se a procedimento administrativo no âmbito do processo eleitoral no Sistema OAB. A verificação do cumprimento do requisito deve ser feita após o protocolo do registro de chapa, mediante consulta da Comissão Eleitoral Seccional nos assentamentos de cada candidato(a).

3) Art. 11, §3º, I, do Provimento 222/2023.

O termo “efetivo exercício da advocacia” é computado de forma ininterrupta. Se é computado de forma ininterrupta, como se admitirá a soma de períodos descontínuos decorrentes do licenciamento? É uma exceção à regra geral?

Se é uma exceção à regra geral, há algum período máximo para licenciamento? Tem limite de data, tempo ou parâmetro para a soma destes períodos descontínuos?



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Resposta: Art. 11, § 3º, inciso I, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Considera-se ininterrupto, se fracionado, o período de efetivo exercício da advocacia apenas e tão somente se sua suspensão ocorrer por motivo de licenciamento profissional. Não há limite de data, tempo ou outro parâmetro, além da soma dos períodos descontínuos, para a caracterização dos interregnos legais de 3 e 5 anos, contanto que anteceda imediatamente a data da posse e observados os termos do art. 12 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB).

4) Art. 11, §3º, III, do Provimento 222/2023.

A alteração de inscrição suplementar em inscrição por transferência é somada. Mas se o Advogado cancelar a inscrição suplementar e, em ato contínuo/após, solicitar a transferência da inscrição principal, os períodos devem ser somados ou a interrupção, decorrente do cancelamento, impede a soma?

Resposta: Art. 11, § 3º, inciso III, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Somam-se os períodos efetivos de inscrição suplementar ou por transferência, sem que uma dependa da outra.

5) Art. 11, §3º, IV, do Provimento 222/2023.

Como se comprova o requisito do tempo de exercício nos cargos públicos do inciso IV? Mediante certidão do órgão? A exigência deve constar no Edital das eleições ou deve ser baixada em diligência quando constatada pela Comissão Eleitoral da Seccional?

Resposta: Art. 11, § 3º, inciso IV, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Trata-se de obrigação do(a) candidato(a) comprovar o atendimento dos requisitos legais que autorizam sua candidatura, mediante juntada de documento(s) idôneo(s) que comprove(m) o tempo de exercício de mandato perante o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e as agências reguladoras. A exigência de comprovação mediante apresentação de certidão, no edital de convocação, constitui faculdade autorizada pelo *caput* do art. 1º do referido provimento.

6) Art. 20, §1º, do Provimento 222/2023.

O termo “parágrafo anterior” não existe. A referência é ao *caput*?

O termo “ou a cassação do mandato”, refere-se à chapa e não à pessoa individualmente?

Resposta: Art. 20, § 1º, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. O termo “parágrafo anterior” grafado no dispositivo constitui erro material e deve ser lido como referência ao *caput* do referido artigo. A concordância nominal exposta no parágrafo implica na leitura de que a cassação do mandato se refere à chapa beneficiada, se já tiver sido eleita.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

7) Art. 26, §1º, c, V, do Provimento 222/2023.

A expressão “à Comissão Eleitoral daquele” se refere à Seccional da inscrição principal?

Caso o Advogado possua inscrição suplementar em mais de uma seccional, não seria o caso de ter de comunicar em qual seccional votará?

Caberá à Seccional da inscrição principal comunicar às demais Seccionais sobre o local em que o Advogado decidiu exercer o voto (em casos de suplementar)? Em caso positivo, o Advogado deverá ser retirado do pleito tanto da Seccional de origem quanto das demais seccionais em que há registro suplementar?

A quem cabe a responsabilidade de comunicação às demais Seccionais acerca da escolha do exercício do voto (Advogado, Seccional de origem ou Seccional que recebeu a informação)? Qual o prazo para essa comunicação, em razão da necessidade de emissão da listagem do corpo eleitoral?

Se o Advogado optar pelo voto no local da suplementar, ele deve ser retirado dos demais corpos eleitorais? Em qual prazo?

Resposta: Art. 26, § 1º, inciso V, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. A expressão “Comissão Eleitoral daquele”, citada no dispositivo, refere-se à Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da inscrição principal. Visando ao cumprimento do disposto no inciso VI do § 1º do art. 26 do referido provimento, no tocante ao cumprimento da determinação para o(a) advogado(a) votar no local que for lhe designado, compete ao(à) Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da inscrição principal, em caráter de prioridade e urgência, no dia 16 de outubro do ano em curso, determinar a comunicação, mediante expedição de mensagem eletrônica, com confirmação de recebimento, da opção feita pelo(a) inscrito(a), dirigida à Presidência da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da respectiva inscrição suplementar, bem como à Presidência da Comissão Eleitoral dos demais Conselhos Seccionais nos quais eventualmente se verifique a existência de outras inscrições suplementares.

8) Art. 26, §1º, VI, do Provimento 222/2023.

Como se fará a anulação dos votos correspondentes se o voto é sigiloso, de modo que não é possível saber qual foi o voto do Advogado?

Resposta: Art. 26, § 1º, inciso VI, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. A expressão “anulação dos votos correspondentes e”, como citada no dispositivo, é inexequível e não deve gerar efeitos no mundo jurídico.

Portanto, em decorrência da presente decisão, são os seguintes os enunciados da Comissão Nacional Eleitoral:

I – Remessa de cadastro de advogados(as) inscrito(as) na respectiva localidade pelas Seccionais às Subseções. A legislação eleitoral interna não veda o prosseguimento das atividades institucionais da OAB após a deflagração do pleito, tanto no Conselho Federal quanto nas Seccionais e Subseções, contanto que delas não resulte caracterização de promoção de natureza eleitoral.

II – Art. 11, inciso X, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. O termo “representação eleitoral” citado no dispositivo refere-se a procedimento administrativo no âmbito do processo eleitoral no Sistema OAB. A verificação do cumprimento do requisito deve ser feita após o protocolo do registro de chapa,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

mediante consulta da Comissão Eleitoral Seccional nos assentamentos de cada candidato(a).

III – Art. 11, § 3º, inciso I, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Considera-se ininterrupto, se fracionado, o período de efetivo exercício da advocacia apenas e tão somente se sua suspensão ocorrer por motivo de licenciamento profissional. Não há limite de data, tempo ou outro parâmetro, além da soma dos períodos descontínuos, para a caracterização dos interregnos legais de 3 e 5 anos, contanto que anteceda imediatamente a data da posse e observados os termos do art. 12 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB).

IV – Art. 11, § 3º, inciso III, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Somam-se os períodos efetivos de inscrição suplementar ou por transferência, sem que uma dependa da outra.

V – Art. 11, § 3º, inciso IV, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Trata-se de obrigação do(a) candidato(a) comprovar o atendimento dos requisitos legais que autorizam sua candidatura, mediante juntada de documento(s) idôneo(s) que comprove(m) o tempo de exercício de mandato perante o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e as agências reguladoras. A exigência de comprovação mediante apresentação de certidão, no edital de convocação, constitui faculdade autorizada pelo *caput* do art. 1º do referido provimento.

VI – Art. 20, § 1º, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. O termo “parágrafo anterior” grafado no dispositivo constitui erro material e deve ser lido como referência ao *caput* do referido artigo. A concordância nominal exposta no parágrafo implica na leitura de que a cassação do mandato se refere à chapa beneficiada, se já tiver sido eleita.

VII – Art. 26, § 1º, inciso V, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. A expressão “Comissão Eleitoral daquele”, citada no dispositivo, refere-se à Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da inscrição principal. Visando ao cumprimento do disposto no inciso VI do § 1º do art. 26 do referido provimento, no tocante ao cumprimento da determinação para o(a) advogado(a) votar no local que for lhe designado, compete ao(à) Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da inscrição principal, em caráter de prioridade e urgência, no dia 16 de outubro do ano em curso, determinar a comunicação, mediante expedição de mensagem eletrônica, com confirmação de recebimento, da opção feita pelo(a) inscrito(a), dirigida à Presidência da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da respectiva inscrição suplementar, bem como à Presidência da Comissão Eleitoral dos demais Conselhos Seccionais nos quais eventualmente se verifique a existência de outras inscrições suplementares.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

VIII – Art. 26, § 1º, inciso VI, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. A expressão “anulação dos votos correspondentes e”, como citada no dispositivo, é inexecutável e não deve gerar efeitos no mundo jurídico.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Marco Aurélio de Lima Choy.

Marco Aurélio de Lima Choy

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ref.: Processo n. 49.0000.2024.008810-4/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a Decisão de fls. 07-11, por unanimidade.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

André Felipe M. A. Duarte
Técnico Jurídico
Comissão Eleitoral Nacional